



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 86/2026

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 20 de maio de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 86/2026, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 86/2026, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



# Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei n.º 86/2026 trata da instituição do Programa Municipal de Conscientização e Uso Racional de Medicamentos no Município de Ouro Branco/MG, com a finalidade de promover ações educativas e preventivas voltadas à utilização consciente, segura e adequada de medicamentos pela população, prevenindo riscos decorrentes da automedicação, do uso inadequado de medicamentos controlados e antibióticos, bem como do descarte incorreto de medicamentos vencidos ou em desuso.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 23, inciso II, 30, inciso I, e 196, uma vez que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como atuar na promoção e proteção da saúde pública. A proposição possui nítido interesse local, por tratar de ações educativas e preventivas direcionadas à população do Município, visando à redução de riscos à saúde coletiva decorrentes do uso inadequado de medicamentos.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos. Nesse contexto, ações voltadas à conscientização sobre o uso racional de medicamentos inserem-se legitimamente no âmbito das políticas públicas municipais de saúde preventiva.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que projetos parlamentares que instituem programas municipais exigem análise cautelosa, sobretudo para evitar eventual invasão da reserva de administração do Poder Executivo. Isso porque compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa, criação de atribuições para órgãos públicos e execução de políticas públicas que impliquem obrigações administrativas concretas.

Todavia, no presente caso, verifica-se que a proposição foi redigida em linguagem predominantemente autorizativa e programática, sem impor obrigação administrativa imediata ao Poder Executivo, tampouco criar cargos, órgãos, funções públicas ou despesas obrigatórias diretas.

Ademais, o projeto limita-se à fixação de diretrizes gerais voltadas à conscientização e educação em saúde, preservando, em tese, a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à conveniência, oportunidade, forma e momento de eventual implementação das ações previstas.

Dessa forma, entende-se que o projeto se harmoniza à jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o tema, o qual tem adotado o



# Câmara Municipal de Ouro Branco

seguinte posicionamento:

1. Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de **iniciativa parlamentar que institui programa** social de inclusão para mães solo, **desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores.** (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.254795-5/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2026, publicação da súmula em 13/01/2026).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE APOIO A FAMÍLIAS ATÍPICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...]

- Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores.
- A existência de previsão genérica de despesas não exige, no caso concreto, estudo prévio de impacto financeiro, quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo.
- **Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional (...).** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.371692-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026)

No que concerne aos aspectos orçamentários, verifica-se que a proposição não impõe criação imediata de despesas obrigatórias nem institui estrutura administrativa nova, razão pela qual não se evidencia, no presente caso, a necessidade de elaboração de impacto orçamentário-financeiro prévio.

Embora o programa preveja ações de conscientização e divulgação, eventuais repercussões financeiras decorrentes de sua futura implementação mostram-se meramente indiretas e inerentes à própria atuação administrativa ordinária do Poder



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Executivo, podendo ser absorvidas pela estrutura já existente da Administração Municipal.

Com efeito, os canais institucionais de comunicação, os servidores públicos, as unidades de saúde e os meios de articulação administrativa mencionados na proposição já integram a estrutura funcional do Município, inexistindo previsão de criação de cargos, contratação de pessoal, instituição de novos órgãos ou obrigação imediata de dispêndio específico.

Assim, eventual necessidade de adequação operacional ou administrativa ocorrerá apenas em momento posterior, caso haja efetiva regulamentação e implementação do programa pelo Poder Executivo, oportunidade em que caberá à Administração avaliar a conveniência e oportunidade para execução das medidas concretas eventualmente necessárias.

Dessa forma, considerando o caráter programático e autorizativo da matéria, bem como a ausência de criação de despesas públicas obrigatórias, entende-se dispensável, no presente momento legislativo, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Saúde e Assistência Social e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

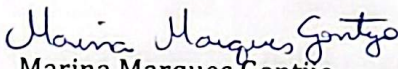
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

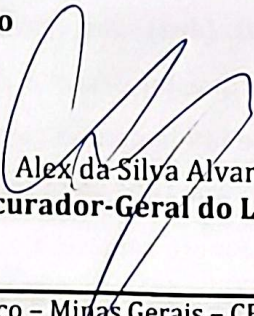
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 86/2026, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 27 de maio de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo